



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/03000330

| | |
|-----------------------|---|
| Número / Ano | 000330/2025 |
| Data / Horário | 03/10/2025 - 10:34:12 |
| Assunto | Parecer Jurídico da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº10/2025, de autoria do Legislativo Municipal. |
| Interessado | Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo |
| Natureza | Administrativo |
| Tipo Documento | Parecer Jurídico |
| Número Páginas | 2 |
| Emitido por | admin |



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 10/2025

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 10/2025

EMENTA: Institui gratificação pelo exercício da função de Agente de Contratação e Pregoeiro

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 10/2025 oriundo dos membros da Mesa Diretora que trata de instituição de gratificação.

II - DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal encontrando amparo na Lei Orgânica.

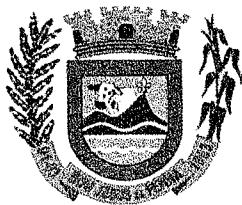
2.2. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.2.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 10/2025 será por maioria simples (art. 83 do R.I) e em turno único (art. 72 do R.I).

1
Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 10/2025

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I).

III – DA CONCLUSÃO

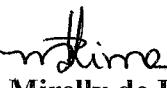
Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de tramitação do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 03 de outubro de 2025.


Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867